

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CIII • Nº. 45

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 16 de março de 2026

Disponibilização: 13/03/2026

Edição Ordinária

Publicação: 16/03/2026



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual	02
Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual	02
Resoluções	03
Licitações, Contratos e Convênios	05
Atas de Registro de Preços - Extratos	05
Termos Aditivos a Contratos - Extratos	06
Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) - Extratos	06
Acórdãos	07
Pareceres Prévios	68
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	71
Atas das Sessões da Primeira Câmara	83
Portarias	97
Despachos	99
Despachos - Diretoria-Geral de Administração	99
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	99

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Carlos Neves **Vice-Presidente:** Marcos Loreto **Corregedor-Geral:** Dirceu Rodolfo **Diretor da Escola de Contas:** Eduardo Porto **Ouvidor:** Rodrigo Novaes **Presidente da Primeira Câmara:** Ranilson Ramos **Presidente da Segunda Câmara:** Valdecir Pascoal **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Luiz Arcoverde Filho **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ruy Bezerra Filho **Diretor de Comunicação:** Ennio Benning **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DO PLENO****DO DIA 23/03/2026 10:00h A 27/03/2026 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100267-7RO001	Prefeitura Municipal de Itaquitinga Nadia Virginia da Silva Chaves Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 24034PE	Recurso Recurso Ordinário 2020
21100267-7RO002	Prefeitura Municipal de Itaquitinga V A Rocha Filho Construtora e Servicos Ltda Vicente Antonio Rocha Filho Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082-dpe	Recurso Recurso Ordinário 2020

Recife, 13 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Pauta da Sessão Ordinária da Segunda Câmara - Plenário Virtual**PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA****DO DIA 23/03/2026 10:00h A 27/03/2026 10:00h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

PROCESSO	ÓRGÃO / INTERESSADO	MODALIDADE / TIPO / EXERCÍCIO
21100773-0	Secretaria de Saúde de Pernambuco Andre Longo Araujo de Melo Procurador Habilitado: Renato Jose Ramalho Alves Procurador Habilitado: Giovana Andréa Gomes Ferreira Caio Eduardo Silva Mulatinho Procurador Habilitado: Renato Jose Ramalho Alves	Auditoria Especial Conformidade 2020

Emerson Guimarães da Silva
Procurador Habilitado: Renato Jose Ramalho Alves
Jose Adelino dos Santos Neto
Procurador Habilitado: Renato Jose Ramalho Alves
Station94
Mariah Victoria de Siqueira Alves Ferreira
Adv. Roberto de Acioli Roma - OAB: 22849PE

Recife, 13 de março de 2026.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Resoluções

RESOLUÇÃO TC Nº 313, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Altera o anexo I da Resolução TC nº [301](#), de 19 de novembro de 2025, que estabelece os documentos que compõem as prestações de contas anuais do exercício de 2025 dos titulares da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do Ministério Público do Estado de Pernambuco, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais e das demais unidades jurisdicionadas da mesma esfera governamental.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 11 de março de 2026 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria SF nº 99, de 26 de junho de 2025, da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, que redenominou as unidades jurisdicionadas Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas e Projeto de Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado como, respectivamente, Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal e Projeto de Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que as unidades jurisdicionadas Núcleo de Apoio Administrativo - I Região Fiscal e Projeto de Aperfeiçoamento da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco ficarão responsáveis pelo envio da Prestação de Contas de todo o exercício de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam excluídas da relação de Unidades Jurisdicionadas (UJs) Estaduais que deverão apresentar Prestação de Contas para o exercício de 2025, constantes do anexo I da Resolução TC nº [301](#), de 19 de novembro de 2025, as seguintes UJs:

I - Núcleo de Apoio Administrativo - Diretoria de Operações Estratégicas; e

II - Projeto de Apoio à Modernização e à Transparência da Gestão Fiscal do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 314, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Altera o anexo I da Resolução TC nº [299](#), de 19 de novembro de 2025, que estabelece os documentos que comporão a prestação de contas do exercício de 2025 dos presidentes das Mesas Diretoras das Câmaras Municipais e dos gestores de órgãos e entidades integrantes das Administrações Direta e Indireta municipais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão do Pleno realizada em 11 de março de 2026 e no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no artigo 4º e no inciso XVIII do artigo 102, ambos da Lei Estadual nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XX do art. 2º da Lei Municipal do Recife nº [19.352](#), de 15 de janeiro de 2025, que estabelece as competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento;

CONSIDERANDO a alteração trazida pela Lei Municipal do Recife nº [19.352](#), de 2025, no art. 2º da Lei Municipal do Recife nº [16.047](#), de 29 de junho de 1995, definindo que o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será administrado pela Secretaria Municipal responsável pela elaboração e

coordenação das políticas de desenvolvimento urbano sustentável;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterado o anexo I da Resolução TC nº [299](#), de 19 de novembro de 2025, conforme detalhado a seguir:

Unidade Gestora da Prefeitura da Cidade do Recife	Conteúdo da PC	Forma de Envio PC	Responsável pelo Envio	Unidade Gestora Principal e Agregadas
Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife	Anexo IV	Agregada	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Recife	• Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Recife • Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Recife	Anexo III	Agregada	Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Recife	• Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Licenciamento do Recife • Fundo de Desenvolvimento Urbano do Recife • Fundo de Licenciamento e Controle Urbano do Recife • Fundo Municipal do Meio Ambiente do Recife
Secretaria de Meio Ambiente do Recife	Anexo III	Individual	Secretaria de Meio Ambiente do Recife	• Secretaria de Meio Ambiente do Recife

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de março de 2026.

CARLOS NEVES
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Atas de Registro de Preços - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 004/2026. Processo de Contratação n.º 91/2025 - Pregão Eletrônico n.º 23/2025. Objeto: registro de preços para eventual fornecimento de fardamento (sapato social). Fornecedor: **MERCONSUMO LTDA.** - CNPJ n.º 05.215.437/0001-66. Valor: R\$ 35.343,00. Vigência: 1 (um) ano, a contar da data da assinatura do instrumento.

Recife-PE, 13/3/2026.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO

Diretor-Geral de Administração

Termos Aditivos a Contratos - Extratos**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 016/2025. Objeto: reajuste dos valores do Contrato TC n.º 016/2025, cujo objeto é a elaboração dos projetos executivos de arquitetura e complementares de engenharia para construção de edificação destinada à instalação do Auditório, da Biblioteca e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães. Contratada: **EFICÁCIA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.** - CNPJ n.º 06.301.115/0001-00. Valor acrescido: R\$ 54.275,50.

Recife-PE, 13/3/2026.

CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Presidente

Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) - Extratos**EXTRATO DE ADITIVO N.º 001/2026 AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO**

Com base no documento acostado aos autos nº 12, a 1ª Câmara HOMOLOGA o ADITIVO AO TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na pessoa do relator do Processo TCE-PE nº 25100430-2, e a pessoa jurídica de direito público, Secretaria de Administração de Pernambuco, representada por sua Gestora ANA MARÁIZA DE SOUSA SILVA.

10 de Março de 2026

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE DA SESSÃO

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - RELATOR

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

Acórdãos

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100870-3RO004

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 369 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL
DE ESTABELECIMENTO DE
ENSINO. PISO NACIONAL DO
MAGISTÉRIO. DESPROVIMENTO.

1. A natureza jurídica das instituições de ensino define-se pela personalidade do ente que as cria, mantém e administra, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo incompatível a classificação como instituição privada de unidade escolar integrante da estrutura administrativa de autarquia pública.

2. A declaração prestada em sistemas oficiais de informação constitui ato administrativo sujeito ao controle de legalidade pelos Tribunais de Contas, cabendo a determinação de providências destinadas à correção de irregularidades capazes de produzir efeitos relevantes ao interesse

público.

3. A aplicação do piso salarial nacional do magistério aos profissionais da educação básica vinculados a instituições públicas deve observar o regime jurídico estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

4. Recurso Ordinário desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100870-3RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Deliberação presente no Relatório de Auditoria, os termos da peça recursal e o opinativo do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabelece critério objetivo para a classificação das instituições de ensino, reputando públicas aquelas criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público, circunstância que se verifica no caso do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada – CAFAFOPST, unidade integrante da Autarquia Educacional de Serra Talhada – AESET, pessoa jurídica de direito público;

CONSIDERANDO que a autodeclaração da referida unidade escolar como instituição privada no Censo Escolar da Educação Básica revela-se incompatível com sua natureza jurídica e produz efeitos administrativos e financeiros relevantes, inclusive no tocante à contabilização de matrículas para fins de financiamento educacional e à adequada aplicação do regime jurídico da educação pública;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas exercer o controle de legalidade sobre os atos administrativos praticados pelas unidades jurisdicionadas, inclusive aqueles relativos a declarações prestadas em sistemas oficiais de informação, sempre que tais atos se mostrarem desconformes com o ordenamento jurídico ou capazes de gerar prejuízo ao interesse público;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, embora subsistam irregularidades administrativas que justificam a adoção de medidas corretivas, não se evidenciou gravidade suficiente nas condutas atribuídas aos gestores da Autarquia Educacional de Serra Talhada para ensejar juízo de irregularidade com imputação sancionatória,

impondo-se a adequação da deliberação para julgamento das contas com ressalvas;

CONSIDERANDO que as medidas voltadas à retificação do cadastro do Colégio de Aplicação da Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada – CAFAFOPST perante os órgãos educacionais competentes e ao acompanhamento da controvérsia constitucional relativa ao piso nacional do magistério possuem natureza mandamental, por se destinarem a interromper irregularidades em curso e remover seus efeitos, enquadrando-se, portanto, no conceito de determinação previsto no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 236/2024, e não de mera recomendação de caráter colaborativo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23101057-6

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belém de São

Francisco

INTERESSADOS:

ADELIO ANDRADE TRANSPORTES E LOCACOES

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ADELIO DE ANDRADE NETO

EMANUEL MESSIAS CONCERVA DE MORAES

JOCELIO JACINTO DA SILVA

KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA

MARIA DO PATROCINIO CANARIO BARBOSA CABRAL

MORAES TRANSPORTES

R S TRAVEL BUS SERVICE

MOISES JOSE DA SILVA JUNIOR (OAB 29990-PE)

RAFAEL DOS SANTOS CIRNE DE AZEVEDO

VALDIK PIRES CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 370 / 2026

TRANSPORTE ESCOLAR.
AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DO
INSS. IRREGULARIDADES NA
RETENÇÃO DO ISSQN.
DEFICIÊNCIA NO CONTROLE
INTERNO.

1. O prazo decadencial de cinco anos é uma prerrogativa do Fisco para lançar o tributo não pago, mas não exime a fonte pagadora de sua obrigação legal de efetuar a retenção no momento do fato gerador.

2. Não se avista gravidade, quando a não retenção do ISSQN na fonte disser respeito a créditos tributários ainda não prescritos, sendo também atenuante a presença de medidas voltadas à sua cobrança na via administrativa (Acórdão nº 2016

/2024).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101057-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na Auditoria Especial, notadamente a contratação de pessoal inabilitado para o transporte de estudantes, colocando em risco a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO a utilização de embarcações em desacordo com as normas mínimas de segurança estabelecidas na legislação federal, configurando negligência na fiscalização contratual;

CONSIDERANDO a falha dos gestores em cumprir a obrigação legal de reter os tributos devidos (ISSQN e INSS) na fonte, caracterizando infração as normas de finanças públicas;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa no montante de R\$ 70.390,99 por serviços de transporte escolar não realizados (rotas inexistentes e superfaturadas), configurando ato de gestão ilegal e antieconômico;

CONSIDERANDO que a posterior compensação do referido valor, embora restitua o erário, não elide a ilicitude e a irregularidade do ato de pagar por um serviço não prestado;

CONSIDERANDO a manifesta deficiência nos controles internos da Secretaria de Educação, em descumprimento à Resolução TC nº 156 /2021, atualizada pela Resolução TC nº 167/2022;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos veículos de transporte terrestre e seus motoristas já são objeto do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) no âmbito do Processo TCE-PE nº 23100453-9, não devendo ser objeto de nova sanção no presente processo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Jocelio Jacinto da Silva
KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA
MARIA DO PATROCINIO CANARIO BARBOSA CABRAL
VALDIK PIRES CAMPOS

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jocelio Jacinto da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) KELLY CRISTINA LOPES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARIA DO PATROCINIO CANARIO BARBOSA CABRAL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) VALDIK PIRES CAMPOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas quanto à habilitação dos barqueiros, estabelecida pela autoridade marítima para o exercício de cargos e funções a bordo das embarcações, conforme determina o art.7º da Lei Federal nº 9.537/1997.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Adotar medidas de segurança, quanto às embarcações, previstas na Lei nº 9.537/1997.

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Adotar medidas de regularização quanto à retenção do ISSQN.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Adotar medidas de regularização quanto à retenção do INSS.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Adotar medidas previstas na Resolução TC nº 156/2021, atualizada pela Resolução TC nº 167/2022.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que as extensões das rotas sejam corrigidas e atualizadas mensalmente, e quando da elaboração dos boletins de medição, somente sejam pagas as rotas que efetivamente foram executadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 22100159-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e
Obras

INTERESSADOS:

ADA CARDIM REGO

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

WALTER HUMBERTO BLOSSEY

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

WILSON LIMA DE SOUZA

ANDRE BAPTISTA COUTINHO (OAB 17907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 371 / 2026

SOBREPREENÇO. CORREÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. LINDB. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A correção integral de vícios contratuais antes da execução e pagamento dos serviços, em resposta tempestiva à atuação da Corte de Contas, afasta a ocorrência de dano material e mitiga a reprovabilidade da falha original, tornando desproporcional a aplicação de sanção pecuniária em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Serão consideradas a natureza e a

gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100159-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO o acolhimento integral da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Sra. Ada Cardim Rêgo;

CONSIDERANDO a correção integral do vício, promovida pela celebração do 1º Termo Aditivo em resposta à Medida Cautelar proferida no bojo do Processo TCE-PE nº 22100141-4;

CONSIDERANDO que a correção adotada pela Administração eliminou o sobrepreço e impediu qualquer prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que a correção dos vícios contratuais resultou na efetiva economia de R\$ 821.230,20 ao erário, afastando a ocorrência de dano material;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que orientam a decisão controladora a levar em conta as consequências práticas e a ponderar a gravidade da infração, os danos (ou a ausência deles) e as circunstâncias atenuantes;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Walter Humberto Blossey
WILSON LIMA DE SOUZA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A aprovação de planilhas orçamentárias contendo erros relevantes de quantitativos, seleção de serviços antieconômicos e itens em desacordo com o projeto, como os verificados nos itens 7.2.3 e 8.1.1 do Contrato nº 004/2022, contraria o princípio da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública, bem como as boas práticas de engenharia, devendo a entidade aprimorar seus mecanismos de revisão e fiscalização de projetos e orçamentos, ainda que elaborados por terceiros, a fim de evitar a repetição de tais falhas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101194-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jataúba

INTERESSADOS:

FABIO LUIS NUNES CHAVES FILHO

IGOR FERRO RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 372 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. PREGÃO
ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE
MATERIAL DE EXPEDIENTE.
AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO
PRELIMINAR (ETP). PESQUISA DE
PREÇOS RESTRITA. NATUREZA
FORMAL DAS IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Pregão destinado à aquisição de
bens de uso comum, como material
de expediente, no qual se constatou

irregularidade na fase preparatória, especificamente pela ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP).

2. Deficiências na elaboração do Termo de Referência, especialmente no que se refere à pesquisa de preços, a qual ficou restrita a uma única fonte (Portal de Compras Públicas). Tal metodologia mostrou-se insuficiente, pois não possibilitou a formação de uma cesta de preços mais ampla.

3. Inexistência de dano ao erário ou indícios de má-fé por parte dos licitantes ou dos agentes públicos

envolvidos no procedimento, tratando-se, portanto, de falhas de natureza formal, sem repercussão financeira para a Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101194-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria identificou a Irregularidade 2.1.1, consistente na ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) na fase preparatória, em inobservância ao art. 18, *caput* e § 1º, da Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO as razões apresentadas na Defesa Prévia pelos interessados que demonstraram que a dispensa do ETP fundamentou-se no disposto no Decreto Municipal nº 007/2024 de Jataúba, o que afasta a presunção de dolo, fraude ou má-fé em suas condutas;

CONSIDERANDO o apontamento da Irregularidade 2.1.2, relativo às deficiências na elaboração do Termo de Referência, especificamente quanto à pesquisa de preços restrita a uma única fonte (Portal de Compras Públicas) e à definição de quantitativos sem a apresentação de memórias de cálculo baseadas no histórico de consumo dos exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que, a despeito das falhas no planejamento do certame, o próprio Relatório de Auditoria conclui que a conduta dos responsáveis não configura infração de natureza grave e não representou dano direto, injustificado ou quantificável ao erário municipal, tratando-se de falhas procedimentais;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e da

Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que a medida mais eficaz e pedagógica para o aperfeiçoamento da gestão local é o direcionamento de ciência, visando inibir a repetição das ocorrências;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FABIO LUIS NUNES CHAVES FILHO
IGOR FERRO RAMOS

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) na fase preparatória dos processos licitatórios, mesmo para objetos de natureza comum, contraria o art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que decretos municipais não podem criar hipóteses de dispensa não previstas na legislação federal.
2. A elaboração de Termo de Referência com pesquisa de preços restrita a uma única fonte e sem fundamentação adequada dos quantitativos por meio de memórias de cálculo e estudos de demanda contraria o art. 23, § 1º, e o art. 18, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101604-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores
de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

MARIA SUELY ALVES BETE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 373 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA
REMESSATCEPE. CONTRATAÇÃO
DE OBRAS. NÃO ENVIO
TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES.
ADIMPLÊNCIA POSTERIOR.

1. O descumprimento da obrigação
de envio das remessas mensais ao
sistema RemessaTCEPE –
Contratações e Obras, instituído pela
Resolução T.C. nº 231/2024,
configura infração passível de
autuação, nos termos da legislação
aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
25101604-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que regularmente notificada a interessada não
apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE –
Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências
de março/2025 a agosto/2025 constitui hipótese de lavratura de Auto de
Infração em desfavor da Responsável;

CONSIDERANDO que o Instituto em epígrafe enviou com atraso os dados relativos aos meses de março/2025 a agosto/2025 ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras;

CONSIDERANDO entendimento pacificado em decisão do Pleno nos autos do Processo TCE-PE nº 24100260-6;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

MARIA SUELY ALVES BETE

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARIA SUELY ALVES BETE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101605-5
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha

INTERESSADOS:

LOURIVAL ANTONIO CALADO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 374 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSATCEPE. CONTRATAÇÃO DE OBRAS. NÃO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES. ADIMPLÊNCIA POSTERIOR.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101605-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que, regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes às competências de julho/2024 a agosto/2025 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do Responsável;

CONSIDERANDO que o Instituto em epígrafe enviou, mesmo com atraso, os dados relativos aos meses de julho/2024 a agosto/2025 ao sistema RemessaTCEPE - Contratações e Obras, estando, assim, adimplente com o referido sistema;

CONSIDERANDO entendimento pacificado em decisão do Pleno nos autos do Processo e-TCE-PE nº 24100260-6;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou obrigações para seus jurisdicionados, normativo esse vigente a partir de 01/07/2024,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LOURIVAL ANTONIO CALADO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.553,31, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) LOURIVAL ANTONIO CALADO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100110-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 375 / 2026

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PCD. PRETERIÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à inovação de argumentos.

2. A preterição de candidato aprovado para vaga destinada à Pessoa com Deficiência (PCD) configura ilegalidade e enseja a determinação de sua nomeação, especialmente quando há chamamento de candidatos da ampla concorrência antes do PCD.

3. É razoável o prazo de 90 dias para o cumprimento da determinação de nomeação de candidato PCD preterido, em observância ao Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100110-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na decisão embargada;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento deste Tribunal, que consta no Acórdão T.C. nº 411/2019: “Não havendo, na disciplina estadual da matéria, teto estabelecido para o preenchimento das vagas especiais, **a primeira vaga a ser destinada a pessoas com deficiência será aquela correspondente à segunda vaga aberta para o cargo**”.

CONSIDERANDO que a concretização dos direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos deve ter a máxima efetividade, sendo razoável o prazo de **90 dias** para sanar a ilegalidade praticada com a preterição;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de Acórdão, ou inovação de argumentos não deduzidos em sede recursal apropriada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar um Procedimento Interno (PI) para verificar o cumprimento das determinações exaradas nos Processos **TCE-PE nºs 25100110-6 e 25100135-0**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101656-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARIA RIVA BEZERRA RODRIGUES

FRANCISCO GUILHERME GONCALVES MENDES (OAB 22177-D-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 376 / 2026

AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA EMERGENCIAL. SUPERFATURAMENTO. REGULARIDADE DOCUMENTAL E CAUTELAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra o Acórdão T.C. nº 2667/2025, que homologou decisão concedendo Medida Cautelar limitando os pagamentos de contratos administrativos da Prefeitura de Cedro resultantes de Dispensas Emergenciais, devido à identificação de potencial superfaturamento e irregularidades documentais.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A auditoria preliminar identificou um potencial superfaturamento de R\$ 125.606,20, devido à ausência de composição analítica de preços e inexistência de planilhas de rotas e

boletins de medição, além da adoção de preços unitários de outras prefeituras sem fundamentação técnica; 2.2 O agravante alegou inexistência de superfaturamento, apontando falhas na metodologia da

auditoria e falta de tempo hábil para instrução processual das dispensas emergenciais, ressaltando a urgência do serviço; 2.3 O Ministério Público de Contas (MPCO) opinou pelo desprovido do agravo, fundamentando que as ilegalidades nas dispensas emergenciais foram comprovadas, ressaltando a adequação técnica da metodologia da auditoria e a necessidade de adequada composição de custos mesmo em contratações emergenciais.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3. Recurso desprovido; 3.1 Tese de julgamento: (i) A limitação dos pagamentos é necessária para evitar prejuízo ao erário, considerando as irregularidades documentadas e o potencial superfaturamento; (ii) A simples urgência do serviço não exime a responsabilidade pela correta composição de custos em licitações emergenciais; (iii) A medida cautelar não interrompe o serviço, apenas limita os pagamentos aos valores indicados pela auditoria, condicionando à regularização documental; (iv) A deflagração de novo processo licitatório não elimina a necessidade da cautelar, enquanto os contratos irregulares estiverem em vigor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101656-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para Recorrer, nos termos do art. 77 § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e do art. 16 da Resolução TC 155/2021;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 10), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a Recorrente não logrou êxito nos argumentos trazidos a fim de modificarem a decisão originária;

CONSIDERANDO que a auditoria preliminar identificou potencial superfaturamento de R\$ 125.606,20, decorrente da ausência de

composição analítica de preços, inexistência de planilhas de rotas e boletins de medição, e adoção de preços unitários de outras prefeituras sem fundamentação técnica;

CONSIDERANDO a adequada metodologia da auditoria, baseada em equipamentos GNSS de alta precisão e validação pelo fiscal municipal, apontando como problema central a formação inadequada do preço, e não a quilometragem;

CONSIDERANDO que a alegação de ausência de tempo hábil não afasta a irregularidade, pois mesmo em contratações emergenciais, o gestor deve realizar a adequada composição de custos;

CONSIDERANDO que o perigo da demora (*periculum in mora*) é evidente, pois os contratos irregulares permanecem em execução com parcelas pendentes e a demora converteria o potencial superfaturamento em prejuízo efetivo;

CONSIDERANDO que não há risco de dano reverso desproporcional, uma vez que a medida não interrompe o serviço, apenas limita pagamentos e os condiciona à regularização documental;

CONSIDERANDO que a deflagração do novo pregão não elimina a necessidade da cautelar, já que os contratos considerados irregulares ainda estão em vigor,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 2667/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 25101656-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23101049-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

EMANOELE DA SILVA BATISTA OLIVEIRA

HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 377 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO
PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO
GESTOR POR CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA COM SÓCIO IMPEDIDO.
DEVER DE DILIGÊNCIA E
LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA
MULTA APLICADA.
IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Emanuele da Silva Batista contra o Acórdão T.C. nº 2381/2025, que negou provimento aos seus embargos de declaração, mantendo o Acórdão T.C. nº 1572/2025. A decisão originária julgou regular com ressalvas o objeto de Auditoria Especial realizada no Fundo Municipal de Previdência de Trindade, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, e aplicou multa de R\$ 5.467,51 à recorrente. A penalidade decorreu da contratação de uma empresa cujo sócio

majoritário estava impedido de contratar com a Administração Pública devido à condenação judicial

transitada em julgado. A recorrente alegou a regularidade da contratação à época, a não publicidade do impedimento do sócio em listas de inidôneos no momento da contratação, a modalidade de dispensa de licitação por baixo valor que não exigiria formalidades adicionais, a ausência de dolo ou má-fé e o serviço efetivamente prestado.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A dispensa de licitação por baixo valor, com base no art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, não exime o gestor público do dever de observar a legalidade, sendo o impedimento de contratar uma sanção universal aplicável a todas as modalidades de contratação pública. 2.2. A responsabilidade do administrador público é objetiva quanto ao cumprimento da lei e ao dever de diligência, configurando a omissão na verificação da idoneidade dos contratados um erro funcional, independentemente da presença de dolo ou má-fé. 2.3. A sanção do sócio majoritário da empresa contratada estava registrada em sistemas públicos como o CEIS e a plataforma "Tome Conta" do TCE-PE durante todo o período das contratações, sendo a consulta a esses cadastros um dever inescusável do gestor. 2.4. A efetiva prestação do serviço e o seu valor de mercado não convalidam a ilegalidade de origem da contratação, pois a licitude é um pressuposto fundamental do ato administrativo, precedendo a conveniência ou economicidade. 2.5. Os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de afastar a irregularidade decorrente da falha na verificação dos requisitos de habilitação da contratada e da inobservância dos deveres de

diligência e legalidade. 2.6. A multa aplicada, com fulcro no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, mostrou-se legal e proporcional à infração cometida.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1.

Recurso Ordinário conhecido e improvido, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1572/2025 e a multa aplicada à recorrente no valor de R\$ 5.467,51. Tese de julgamento: 1. A dispensa de licitação por baixo valor não afasta o dever de diligência do gestor público na verificação da idoneidade dos contratados, devendo a legalidade ser observada em todas as modalidades de contratação. 2. A responsabilidade do gestor público é objetiva quanto ao cumprimento da lei e ao dever de diligência, e a omissão na consulta a cadastros públicos contendo informações sobre impedimentos de contratar configura erro funcional. 3. A prestação do serviço e a ausência de dolo ou má-fé não convalidam a ilegalidade de uma contratação originada de descumprimento dos requisitos legais de habilitação. 4. A multa aplicada com base no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, por grave infração à norma legal, é legal e proporcional quando fixada na gradação mínima prevista.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101049-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 08), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação de baixo valor não exime o gestor da observância da legalidade, sendo o impedimento de contratar uma sanção universal aplicável a todas as modalidades de contratação pública;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do administrador público é objetiva quanto ao cumprimento da lei e ao dever de diligência, configurando a omissão na verificação da idoneidade um erro funcional;

CONSIDERANDO que a informação da sanção do sócio majoritário estava disponível em sistemas públicos (CEIS, "Tome Conta" do TCE-

PE) durante todo o período das contratações, sendo sua consulta um dever inescusável;

CONSIDERANDO que a efetiva prestação do serviço e o seu valor de mercado não convalidam a ilegalidade de origem da contratação, pois a licitude é um pressuposto fundamental;

CONSIDERANDO que os argumentos da recorrente não afastam a irregularidade, decorrente da falha na verificação da habilitação e da inobservância dos deveres de diligência e legalidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, com fulcro no art. 73, inciso I, da LOTCE, é legal e proporcional à infração cometida;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 1572 / 2025, julgando regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial realizada no Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, Fundo Municipal de Previdência de Trindade, Fundo Previdenciário de Lagoa Grande e na Prefeitura Municipal de Petrolina, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, com aplicação de multa à recorrente no valor de R\$ 5.467,51, prevista no art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23101049-7RO003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA

MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (OAB 23827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 378 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO PÚBLICA.
EMPRESA COM SÓCIO IMPEDIDO.
DEVER DE CONSULTA A
CADASTROS PÚBLICOS.
MANUTENÇÃO DE MULTA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Ordinário interposto por Fernando Jefferson Sobreira de Almeida contra o Acórdão T.C. nº 2381/2025, que negou provimento aos embargos de declaração e manteve a decisão originária. A decisão originária julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, aplicando multa no valor de R\$ 5.467,51, com fulcro no art. 73, inciso I, da LOTCE, devido à contratação de empresa cujo sócio majoritário estava impedido de contratar com a Administração Pública por condenação por improbidade administrativa.

2. RAZÕES DE DECIDIR 2.1. A

alegação de desconhecimento da condenação do sócio majoritário da empresa contratada não exime o gestor público da obrigação de consultar os cadastros públicos disponíveis antes da celebração de contratos com a Administração Pública. 2.2. O impedimento do sócio estava disponível no Tome Conta, plataforma pública disponibilizada pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, que consolida informações do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme art. 23 da Lei Federal nº 12.846/2013. 2.3. A responsabilidade pela verificação de impedimentos não se transfere à equipe de licitação da Prefeitura, permanecendo com o gestor do RPPS a obrigação de assegurar a regularidade da contratação. 2.4. A continuidade da emissão de empenhos após a notificação válida do gestor demonstra a persistência na irregularidade e agrava a conduta. 2.5. A penalidade aplicada limitou-se à multa mínima de 5% prevista no art. 73, inciso I, da LOTCE, demonstrando razoabilidade e proporcionalidade.

3. DISPOSITIVO E TESE 3.1. Desprovido do Recurso Ordinário. Tese de julgamento: 1. O desconhecimento da condenação judicial de sócio majoritário de empresa contratada não afasta a responsabilidade do gestor público pela inobservância do dever de consultar cadastros públicos de impedimentos. 2. A consulta a cadastros públicos, como o CEIS acessível por plataformas oficiais, é obrigatória para o gestor público verificar impedimentos antes de contratar com a Administração Pública. 3. A obrigação de assegurar a regularidade da contratação, incluindo a verificação de impedimentos, recai sobre o gestor

público, não sendo transferível à equipe de licitação. 4. A manutenção de empenhos com empresa irregular,

mesmo após notificação, caracteriza agravamento da conduta do gestor.
5. A aplicação da multa mínima prevista em lei para infrações relativas à contratação com impedimento legal demonstra Razoabilidade e Proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101049-7RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 09), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que, no mérito, as alegações do recorrente mostraram-se insuficientes para afastar a multa aplicada, conforme parecer ministerial integralmente acolhido;

CONSIDERANDO que a penalidade decorre da celebração e manutenção de contrato com empresa cujo sócio majoritário estava impedido de contratar com a Administração Pública por condenação da Justiça Federal;

CONSIDERANDO que a alegação de desconhecimento do impedimento não exime o gestor do dever legal de diligência na consulta aos cadastros públicos disponíveis;

CONSIDERANDO que a inexistência do nome nas listas específicas do TCE/PE não afasta o impedimento, uma vez que a condenação é federal e a consulta à plataforma "Tome Conta" permitiria a verificação da restrição, acessível a qualquer gestor;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do gestor pela supervisão e garantia da conformidade legal dos contratos é indelegável, independentemente de sua participação direta no processo licitatório;

CONSIDERANDO que a falha inicial foi agravada pela continuidade dos pagamentos à empresa impedida mesmo após a notificação formal do impedimento, configurando omissão em corrigir a irregularidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada, com fulcro no art. 73, inciso I, da LOTCE, é legal e proporcional à infração cometida;

CONSIDERANDO que, o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo,

estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. Nº 1572 / 2025, julgando regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial realizada no Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, Fundo Municipal de Previdência de Trindade, Fundo Previdenciário de Lagoa Grande e na Prefeitura Municipal de Petrolina, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023, com aplicação de multa ao recorrente no valor de R\$ 5.467,51, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso I.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100410-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA

MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB 63663-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 379 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO.
DESCUMPRIMENTO PARCIAL DE
TAG. MULTA REDUZIDA.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Maria Izalta Silva Lopes Gama contra o Acórdão T.C. nº 2141/2025, que julgou como cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG), aplicando multa à gestora, Prefeita de Ibirajuba, por descumprimento parcial de compromissos estabelecidos no acordo relativo ao exercício de 2023;

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 A defesa apresentou documentos que comprovaram o cumprimento parcial das obrigações, apesar do julgamento inicial de cumprimento parcial, com indicação de esforços por parte da gestão municipal; 2.2 O parecer do Ministério Público de Contas e a análise técnica da Diretoria de Controle Externo confirmaram que partes dos compromissos pactuados foram cumpridos, alterando a pontuação

atribuída, demonstrando melhor grau de conformidade com as exigências estabelecidas no TAG; 2.3 Fundamentação legal apontou que a multa prevista para descumprimento parcial é facultativa e pode ser mitigada conforme esforço demonstrado pelo gestor, sendo possível a aplicação do patamar mínimo da penalidade estabelecida pela Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. DISPOSITIVO E TESE: 3.1 Recurso provido parcialmente, reformando o acórdão para reconhecer o cumprimento parcial do TAG e aplicar a multa em seu patamar mínimo; 3.2 Tese de

juízo: (i) O cumprimento parcial de compromissos em TAG pode resultar na mitigação da multa aplicada; (ii) Esforços dos gestores na implementação das obrigações pactuadas devem ser considerados na avaliação de descumprimento; (iii) A aplicação de multa por descumprimento parcial é facultativa e deve considerar o contexto apresentado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100410-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 5) e do Parecer da DEX (Doc. 9);

CONSIDERANDO que a preliminar de nulidade absoluta não foi acatada, uma vez que um documento hábil (Doc. 02) foi acrescentado ao processo em 14/01/2026;

CONSIDERANDO que, em virtude da inclusão do referido documento, o processo foi remetido à Diretoria de Controle Externo (DEX) para a emissão de parecer técnico, conforme a orientação do Ministério Público de Contas (MPCO);

CONSIDERANDO que a Diretoria de Controle Externo (DEX) revisou e alterou o entendimento e a pontuação de três das sete obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

CONSIDERANDO que, após a análise da defesa, a pontuação total atribuída ao município foi ajustada de 16,4 para 35,42 pontos;

CONSIDERANDO o cumprimento parcial do Termo de Ajuste de Gestão pela Prefeitura Municipal de Ibirajuba, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução nº 201/2023;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que seja reformado o Acórdão T.C. nº 2141/2025, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 23100410-2, para julgar o Termo de Ajuste de Gestão, firmado com a Prefeitura Municipal de Ibirajuba como **CUMPRIDO PARCIALMENTE**, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, e para que a multa aplicada à Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama seja

aplicada em seu patamar mínimo no valor de R\$ 5.553,31, nos termos do art. 73, inciso I, da LOTCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100695-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 380 / 2026

CONVERGÊNCIA
CONSISTÊNCIA

E
CONTÁBIL.

AUSÊNCIA DE CONTADOR EFETIVO NO QUADRO DE SERVIDORES. RESOLUÇÃO TC Nº 37/2018.

1. Os serviços contábeis de natureza permanente e continuada na administração pública municipal devem ser realizados por servidores efetivos, devidamente habilitados, conforme estabelece a Resolução TC nº 37/2018.

2. A ausência de contador efetivo no quadro de servidores municipais configura irregularidade passível de aplicação de multa, em observância aos princípios constitucionais da administração pública e às normas específicas do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100695-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do presente Processo);

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução TC nº 37/2018 determina que os serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco, devem ser realizados por servidores ocupantes de cargos efetivos constantes do Quadro Permanente de Pessoal, devidamente habilitados e em situação de regularidade perante o Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que o município não se adequou aos parâmetros definidos na referida resolução quanto à estruturação da unidade organizacional competente para desenvolver as atividades de natureza contábil, à criação de cargo(s) necessário(s) para o seu desenvolvimento e à admissão do(s) respectivo(s) servidor(es) mediante a realização de concurso público, de conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição de República;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Resolução TC nº 37/2018 estabelece que os Municípios terão até 30 de junho de 2020 para adequar-se aos parâmetros definidos na norma;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de julgar regulares com ressalvas o objeto da Auditoria Especial, mantendo incólume todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1701/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100135-0ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Jaboatão dos
Guararapes

INTERESSADOS:

ADEILDO PEREIRA LINS

OSIAS FERREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB 15817-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 381 / 2026

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGA PCD. PRETERIÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à inovação de argumentos.

2. A preterição de candidato aprovado para vaga destinada à Pessoa com Deficiência (PCD) configura ilegalidade e enseja a determinação de sua nomeação, especialmente quando há chamamento de candidatos da ampla concorrência antes do PCD.

3. É razoável o prazo de 90 dias para o cumprimento da determinação de nomeação de candidato PCD preterido, em observância ao princípio da máxima efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100135-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO a Teoria da Asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e contradição na decisão embargada;

CONSIDERANDO que, conforme entendimento deste Tribunal , que consta no Acórdão T.C. 411/2019: “Não havendo, na disciplina estadual da matéria, teto estabelecido para o preenchimento das vagas especiais, **a primeira vaga a ser destinada a pessoas com deficiência será aquela correspondente à segunda vaga aberta para o cargo**”;

CONSIDERANDO que a concretização dos direitos das pessoas com deficiência em concursos públicos deve ter a máxima efetividade, sendo razoável o prazo de 90 dias para sanar a ilegalidade praticada com a preterição;

CONSIDERANDO que os aclaratórios não se prestam para a rediscussão valorativa de acórdão, ou inovação de argumentos não deduzidos em sede recursal apropriada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Formalizar um Procedimento Interno (PI) para verificar o cumprimento das determinações exaradas nos Processos TCE-PE nºs 25100110-6 e 25100135-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25100520-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco

INTERESSADOS:

MAECIO DE LIMA FEITOSA

ANA PAULA DELMONDES SILVA (OAB 35593-PE)

ROBERTA TOLENTINO TAVARES DE LIRA

MV LOGISTICA

MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (OAB 34379-PE)

MANOEL VERIDIANO DA SILVA

ROSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

ANA PAULA DELMONDES SILVA (OAB 35593-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 382 / 2026

TRANSPORTE ESCOLAR.
AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO.
SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR.
VEÍCULOS IRREGULARES.

1. A contratação direta é exceção e exige a formalização de um processo administrativo que demonstre, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição ou o enquadramento em uma das hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021.

2. O Enunciado de Prejulgado nº 32 deste Tribunal é claro ao vedar que o

controlador interno seja designado como fiscal de contrato, reforçando a distinção de papéis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100520-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de Projeto Básico e de planejamento

adequado na contratação dos serviços de transporte escolar, em violação à Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a realização de contratação direta no valor de R\$ 5.115.255,00 sem o devido processo licitatório e sem a formalização de processo administrativo que a justificasse legalmente;

CONSIDERANDO as graves falhas na fiscalização do Contrato nº 001 /2025, que permitiram a execução do serviço com 100% da frota em desacordo com as normas de segurança do Código de Trânsito Brasileiro e com aproximadamente 32,4% dos motoristas sem a certificação de especialização obrigatória;

CONSIDERANDO a omissão da gestão e da fiscalização do contrato no controle da subcontratação e na correta aferição e documentação dos serviços prestados, em desacordo com a Lei Federal nº 4.320/1964 e a Resolução T.C. nº 156/2021;

CONSIDERANDO o acolhimento da defesa da Sra. Roberta Tolentino Tavares de Lira, Gerente de Controle Interno, com base no princípio da segregação de funções e no Enunciado de Prejulgado nº 32 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, apesar das divergências de quilometragem apontadas, a metodologia de aferição da auditoria foi tecnicamente contestada pela defesa com base no georreferenciamento oficial do Sistema Transcolar (UFMG), o que gera dúvida fundada e afasta a certeza e liquidez necessárias para a imputação do débito por superfaturamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial

- Conformidade, responsabilizando:

MAECIO DE LIMA FEITOSA
ROSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

AFASTAR a responsabilidade atribuída à Sra. Roberta Tolentino Tavares de Lira, em razão de sua atuação se circunscrever à Segunda Linha de Defesa (Controle Interno), não lhe cabendo a responsabilidade pela fiscalização operacional do contrato.

AFASTAR a imputação de débito no valor de R\$ 1.418.243,52, em razão da ausência de certeza e liquidez do dano apontado, ante a fundada controvérsia sobre a metodologia de medição de quilometragem.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MAECIO DE LIMA FEITOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ROSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Que a empresa contratada providencie a imediata substituição dos motoristas que não possuem certificado válido e registrado no DETRAN-PE do curso especializado para condução de escolares, conforme exigido no art. 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução CONTRAN nº 168/2004 (alterada pela Resolução nº 484/2014), na Portaria DETRAN/PE DP nº 02/2009 e nas cláusulas 5.5, 5.21.3 e 5.21.14 do Contrato nº 001/2025, replicado no Contrato nº 003/2025. (item 2.1.5).

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Que a empresa contratada disponibilize para a prestação dos serviços veículos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria DP nº 02/2009 do DETRAN/PE, especialmente quanto à idade máxima permitida de 7 anos para automóveis e 10 anos para micro-ônibus e ônibus; e à inspeção semestral obrigatória do DETRAN. (item 2.1.4).

Prazo para cumprimento: 60 dias

3. Que se verifique e adeque a execução da prestação do serviço de transporte escolar às condições contratuais atuais, levando-se em consideração o limite máximo estabelecido contratualmente para a subcontratação, com fundamento no art. 137, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. (item 2.1.3).

Prazo para cumprimento: 60 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Que implemente rotina de verificação periódica da validade dos certificados dos cursos especializados dos motoristas do transporte escolar, em atendimento ao art. 145, inciso IV, do CTB e à Portaria DETRAN/PE DP nº 02/2009. (item 2.1.5).
2. Que, nos próximos processos de contratação do transporte escolar, seja adotado modelo de remuneração em duas parcelas (fixa e variável) por veículo, aliado à definição de veículo-paradigma (idade e capacidade), com vistas a fortalecer a economicidade e a transparência, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), com a Resolução T.C. 156/2021 e com as diretrizes técnicas do Manual do Transporte Escolar deste TCE-PE. (item 2.1.1).

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. À Gerência Regional de Educação - Sertão do Araripe (GRE) que a formalização do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2025, e consequente renovação (Contrato nº 003/2025), sem a realização do indispensável processo licitatório e sem Estudos Técnicos Preliminares contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 18 e 72 da Lei Federal nº 14.133 /2021 e a Resolução T.C. nº 156/2021. (item 2.1.2);
2. Que a justificativa de pendência no georreferenciamento das rotas não constitui fundamento legal para dispensa de licitação, conforme art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Manual do Transporte Escolar do TCEPE. (item 2.1.2);
3. Que a subcontratação irregular dos serviços de transporte escolar, realizada pela empresa M V Empreendimentos Ltda, contraria os arts. 122 c/c o 137, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, e não cumpre o disposto no art. 11 da Resolução T.C. nº 156/2021, atualizada pela Resolução nº 167/2022, além de colocar em risco a responsabilidade subsidiária da administração pública conforme a Súmula nº 331 do TST. (item 2.1.3);
4. Que a realização de pagamentos à empresa contratada cujos motoristas não possuem o curso especializado obrigatório para condução de escolares contraria o art. 145, inciso IV, do Código de Trânsito Brasileiro, a Resolução CONTRAN nº 168/2004

(alterada pela Resolução nº 484/2014), a Portaria DETRAN/PE DP nº 02/2009 e as cláusulas 5.5, 5.21.3 e 5.21.14 do Contrato nº 001/2025, replicado no Contrato nº 003/2025. (item 2.1.5);

5. Que a não apresentação do Anexo I - Ficha Registro de Fornecedor de Transporte Escolar Forma Indireta e do Anexo III - Planilha Orçamentária das Rotas do Transporte Escolar, exigidos para a execução indireta do serviço, contraria a Resolução TCE/PE nº 156/2021. (item 2.1.6);
6. Que a emissão de boletins de medição desprovidos de data de aferição, período de referência, assinaturas da Administração, da contratada e do fiscal do contrato, bem como das respectivas memórias de cálculo, contraria o art. 2º, §8º, inciso III, alínea "b", da Resolução TCE/PE nº 114/2020. (item 2.1.6);
7. Que a ausência de exigência de dispositivos de rastreamento nos veículos do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2025 e, conseqüentemente, do Contrato nº 003/2025, imprescindíveis para controle da execução do transporte escolar, contraria a Resolução TCE/PE nº 156/2021. (item 2.1.6);
8. Que a ausência de rastreamento da frota de veículos do transporte escolar contraria o art. 9º da Resolução TCE-PE nº 156/2021, e vai de encontro à transparência ao serviço, privando o fiscal de contrato de informações, sobretudo quanto às distâncias percorridas pelos veículos, que são essenciais à medição e pagamento de percursos executados. (item 2.1.7);
9. Que a ausência de Projeto Básico e de planilhas de composição de custos na contratação do transporte escolar contraria o art. 6.º, inciso XXV, e o art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a Resolução TCE-PE nº 156/2021. (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA
LAPENDA DE MORAES GUERRA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03
/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 16100364-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 383 / 2026

RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. EXERCÍCIO 2015. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Consuma-se a prescrição da pretensão ressarcitória quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a notificação do responsável para exercício de defesa e a prolação do acórdão condenatório recorrível, nos termos do art. 53-C, incisos II e III, da LOTCE-PE. 2. Débitos que representem percentual insignificante em relação ao valor total do contrato podem ser eliminados quando

ausentes outros elementos que evidenciem grave prejuízo ao erário.

3. Irregularidades formais em procedimentos licitatórios podem ser irrelevantes para efeito de juízo de

contas quando não há comprovação de prejuízo ao erário e os serviços foram prestados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100364-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO parcialmente a fundamentação (razões de opinar) e parcialmente a conclusão contida no Parecer MPCO nº 00129/2023, do Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Drª Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra;

CONSIDERANDO que a defesa foi faltante e negligente na comprovação de parte das despesas inicialmente glosadas, deixando de comprovar, na fase originária do procedimento e nesta fase recursal, efetiva entrega à Fazenda Pública municipal de gêneros alimentícios no valor de R\$ 20.838,93, pactuada no Contrato nº 025/2014, celebrado com o Poder Executivo do Município de Paulista em 26 de fevereiro de 2014, derivado do Pregão Eletrônico nº 008/2013;

CONSIDERANDO que o valor de R\$ 20.838,93 é pouco significativo (0,47%), se comparado com o valor total do Contrato nº 025/2014, que foi de R\$ 4.427.800,16;

CONSIDERANDO que em relação às demais desconformidades reconhecidas no acórdão alvejado, referentes a atos praticados no curso de procedimentos licitatórios e de celebração de contratos, não há notícia de prejuízos ao erário e não há notícia de que os agentes privados não tenham adequadamente prestado os serviços para os quais foram contratados;

CONSIDERANDO que muitos dos atos administrativos praticados nos procedimentos licitatórios não eram atos de competência específica do Prefeito ou do Secretário de Educação do Município;

CONSIDERANDO que a desconformidade referente à *"indevida utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não enquadrado como profissional do magistério"* não resultou em juízo negativo de regularidade de contas nem em aplicação de sanção pecuniária ao Secretário de Educação, Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior;

CONSIDERANDO que se consumou prescrição de pretensão ressarcitória em face do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito e Gestor Municipal, e do Sr. José Carlos Ribeiro Júnior, Secretário de

Educação, em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o segundo marco interruptivo de fluência do prazo de prescrição (notificação para exercício de defesa) e o terceiro marco interruptivo (acórdão condenatório recorrível), nos termos do art. 53-C, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE, combinado com art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, e do art. 2º da Lei nº 18.527/2024, combinado com art. 53-C, inciso III, da LOTCE-PE, e com art. 6º, inciso III, in fine, da Resolução TC nº 245/2024;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para reformar o Acórdão T.C. nº 239/2022, de 24 de fevereiro de 2022, integrado pelo Acórdão T.C. nº 295/2022, de 17 de março de 2022, no sentido de:

a) **Afastar** do Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior, Prefeito e gestor municipal, e do Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Secretário de Educação, no exercício de 2015, a imputação de ressarcimento ao Erário do valor de **R\$ 20.883,93**;

b) **Reformar** o juízo de contas para **regular com ressalvas**, quanto ao Sr. Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior;

c) **Manter** o juízo de contas de **regular com ressalvas**, quanto ao Sr. José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24101026-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

CATHIA MARIA FRANCISCA DE FRANCA

CINTHIA CIBELE DE SOUZA MELLO

JOAO PEDRO SILVA PLACIDO

TPF ENGENHARIA LTDA

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

WESLEY RODRIGO MORAIS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 384 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL –
CONFORMIDADE. ELABORAÇÃO
DE PROJETOS BÁSICOS E
EXECUTIVOS DE ARQUITETURA,
PAISAGISMO E ENGENHARIA
PARA CONSTRUÇÃO DO
HOSPITAL DA CRIANÇA E DO
CENTRO ESPECIALIZADO EM
REABILITAÇÃO – CER II. ATRASOS
NO CRONOGRAMA. ALTERAÇÕES
CONTRATUAIS SEM
FORMALIZAÇÃO VIA TERMO
ADITIVO. PRODUTOS ENTREGUES
COM QUALIDADE INSUFICIENTE.
DEFICIÊNCIAS DE CONTROLES
INTERNOS. REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Processo de
Auditoria Especial – Conformidade

(nº 24101026-3) no Gabinete de Projetos Especiais do Recife (exercícios 2023-2024), visando verificar a conformidade dos atos de gestão na elaboração de projetos básicos e executivos de arquitetura, paisagismo e complementares de engenharia, sob o Contrato nº 2601.1031/2022, para construção do Hospital da Criança e do Centro Especializado em Reabilitação – CER II. Relatório de auditoria apontou liquidação irregular de despesa, descumprimento de cronograma, qualidade insuficiente dos produtos e deficiência de controles internos. As defesas apresentadas não afastaram integralmente as inconformidades, mas não houve comprovação de dano ao erário.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1 Constatou-se liquidação irregular da despesa, com pagamentos parciais, alteração de pesos de produtos e ponderação por áreas, sem formalização via termo aditivo, violando a exigência legal de alterações contratuais formais. 2.2 Ausência de comprovação de dano financeiro direto à Administração Pública, embora as alterações tenham contrariado o pactuado e fragilizado a segurança jurídica. 2.3 Verificado atraso significativo no cronograma (prorrogações por até 23 meses), sem aplicação de penalidades contratuais e com indícios de fragilidade nos controles internos. 2.4 Produtos entregues apresentaram inconsistências técnicas e inadequações frente ao Termo de Referência, com necessidade de constantes revisões e retrabalhos, sem comprovação de correção plena. 2.5 Deficiências de controles internos, como ausência de modelo formal de gestão contratual,

assinaturas de agentes competentes nos boletins de medição e detalhamento insuficiente do processo de recebimento, comprometendo critérios de

avaliação e rastreabilidade. 2.6 Existência de iniciativas positivas de acompanhamento (uso da plataforma BIM, notas técnicas, reuniões sistemáticas), mas insuficientes para suprir exigências formais essenciais.

3. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas. 3.1 Qualquer alteração contratual quanto à forma de pagamento, objeto ou metodologia de aferição deve ser formalizada mediante termo aditivo, com observância à legislação aplicável. 3.2 A ausência de dano ao erário não afasta a necessidade de cumprimento das regras formais previstas na legislação de licitações e contratos. 3.3 O uso de ferramentas de gestão e acompanhamento não substitui o atendimento integral aos requisitos formais e procedimentais exigidos para a fiscalização e recebimento do objeto contratual. 3.4 Deficiências sistêmicas nos controles internos demandam medidas corretivas para alinhamento às boas práticas de governança e à legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101026-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria relativo à elaboração dos projetos básicos e executivos de arquitetura, paisagismo e complementares de engenharia para construção do Hospital da Criança e do Centro Especializado em Reabilitação - CER II, localizado na Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que foram autorizados pagamentos parciais, em valores divergentes daqueles estipulados no contrato original, sem a correspondente formalização mediante Termo Aditivo, prática que contraria a obrigação de observância estrita aos critérios e condições previamente pactuados;

CONSIDERANDO que, não obstante a irregularidade procedimental acima descrita, não há comprovação de ocorrência de dano ao erário, inexistindo evidências de prejuízo financeiro direto à Administração Pública;

CONSIDERANDO a inexistência de um modelo formal de gestão de contratos, circunstância que compromete o mapeamento claro e a execução consistente dos processos de fiscalização;

CONSIDERANDO que foram constatadas falhas formais no ato de recebimento do objeto contratado;

CONSIDERANDO que o Termo de Referência, segundo a auditoria, não apresentou detalhamento suficiente do processo de recebimento, o que fragiliza critérios objetivos de aceitação e avaliação dos produtos, ainda que a defesa demonstre a existência de parâmetros técnicos e ferramentas de acompanhamento que mitiguem parte dos riscos operacionais;

CONSIDERANDO que, embora tenham sido registradas iniciativas positivas de acompanhamento, estas não substituem integralmente as obrigações formais, sendo as inconformidades identificadas de natureza predominantemente procedimental e sem comprovação de dano ao erário ou indícios de má-fé ou erro grosseiro por parte dos responsáveis;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Gabinete de Projetos Especiais do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada :

1. Que o GABPE adote medidas para que quaisquer alterações contratuais futuras sejam previamente formalizadas mediante Termo Aditivo, observando rigorosamente a legislação aplicável (Lei Federal nº 4320/1964, art. 62, *caput*; Lei Federal nº 4320 /1964, art. 63, § 2º, inciso III; Lei Federal nº 8666/1993, art. 6º, inciso IX; e Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, nº 786/2006) e as cláusulas contratuais vigentes;

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 26100040-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
Tuparetama

INTERESSADOS:

DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 385 / 2026

AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DEMONSTRATIVOS AO SISTEMA CADPREV. DIPR NÃO ENCAMINHADOS. AUSÊNCIA DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Diógenes Torres da Costa Patriota, Prefeito de Tuparetama no período auditado, em decorrência do não envio ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência

Social (CADPREV) dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) referentes aos meses de julho/2025 e agosto/2025, conforme exigido pela Resolução TC nº 230/2024. 1.2. O gestor foi regularmente notificado em 02/02/2026, mas não

apresentou defesa no prazo regimental de 5 (cinco) dias.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. O art. 3º, inciso II, da Resolução TC nº 230/2024 estabelece que o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) deve ser encaminhado até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil. 2.2. A responsabilidade pelo envio dos dados ao TCE-PE, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TC nº 230/2024, cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal quando o Regime Próprio de Previdência Social não possuir natureza autárquica ou fundacional. 2.3. O Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama (FUNPRETU) foi criado pela Lei Municipal nº 195/2001 com natureza jurídica de Fundo Público vinculado à Secretaria de Finanças, caracterizando-se como parte da Administração Direta Municipal, o que justifica a responsabilização do prefeito. 2.4. Consulta realizada em 20/02/2026 ao sistema CADPREV confirmou a permanência da inadimplência do município em relação aos meses objeto do Auto de Infração (julho e agosto de 2025), bem como dos demais meses do 2º semestre de 2025. 2.5. O envio tempestivo das informações exigidas é imprescindível para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria do Tribunal e para o exercício do controle social. 2.6. O enquadramento da conduta foi alterado do art. 73, inciso X, para o art. 73, inciso IV, da LOTCE-PE, conforme Acórdão T.C. nº 1067/2025 proferido nos autos do Processo TCE-

PE nº 24101079-2RO001.

3. DISPOSITIVO: Auto de Infração homologado com aplicação de multa no valor de R\$ 11.106,62, correspondente a 10% do limite

estabelecido no caput do art. 73 da LOTCE-PE, atualizado com base no mês de fevereiro/2026.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. A responsabilidade pelo envio de demonstrativos dos Regimes Próprios de Previdência Social ao TCE-PE recai sobre o chefe do Poder Executivo Municipal quando o RPPS não possuir natureza autárquica ou fundacional. 4.2. A permanência da situação de inadimplência em relação ao envio de demonstrativos ao CADPREV é fator relevante para arbitramento da penalidade aplicável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 26100040-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que restou caracterizada a inadimplência do Fundo Previdenciário do Município de Tuparetama apontada pela área técnica deste Tribunal no Auto de Infração objeto deste feito, referente ao não encaminhamento, na forma e no prazo estabelecidos por meio da Resolução TC nº 230/2024, dos Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses do RPPS (DIPR) referentes aos meses de julho/2025 e agosto/2025;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido regularmente notificado, o gestor responsabilizado não apresentou qualquer justificativa para a ocorrência da irregularidade que lhe foi atribuída;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1067/2025, proferido pelo Pleno deste TCE nos autos do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, alterando o enquadramento da conduta descrita no Auto de Infração do art. 73, inciso X, da LOTCE-PE para o inciso IV, do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO a verificação de permanência da situação de inadimplência do Fundo em epígrafe com relação ao CADPREV (especificamente quanto aos DIPR's a partir de julho /2025), conforme consulta realizada no dia 20/02/2026 ao sítio da internet do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO que os dados reclamados são imprescindíveis para o

devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal, além de proporcionar o controle social;

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA

APLICAR multa no valor de R\$ 11.106,62, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 21100285-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANA CARLA DE MOURA FREITAS

ANDERSON EDUARDO DA SILVA

GLEISY TAVARES DE ARAÚJO

MARIELLY MARIA LOPES DE ARAUJO

MARSILVANIA MARIA DA SILVA

OSEAS DA COSTA LIMA

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO T.C. Nº 386 / 2026

AUDITORIA ESPECIAL. GESTÃO DE PESSOAL. HORAS EXTRAS IRREGULARES.

DESCUMPRIMENTO DE DECRETO MUNICIPAL DE REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. CONTEXTO DE PANDEMIA (COVID-19). ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO. APLICAÇÃO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB). AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO, QUANDO OS

SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, AFASTA A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, MAS NÃO EXCLUI A IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE FRAGILIDADES NOS CONTROLES INTERNOS E DE PROCEDIMENTOS. REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Aliança/PE, referente ao exercício financeiro de 2020, com o objetivo de verificar a conformidade jurídica e administrativa das despesas com pessoal. A auditoria identificou três principais irregularidades: a)

Pagamento de remuneração acima do teto constitucional, violando o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal; b) Pagamento de serviços extraordinários (horas extras) em desacordo com a legislação, com inconsistências como pagamento a servidores em férias e ausência de comprovação da jornada; e c) Descumprimento do Decreto Municipal nº 008/2020, que estabeleceu redução temporária da remuneração de cargos comissionados e funções gratificadas devido à pandemia de COVID-19. Os gestores apresentaram defesa, alegando que os pagamentos se referiam a plantões médicos efetivamente realizados para garantir a continuidade dos serviços de saúde em um cenário de emergência sanitária, invocando a Lei Federal nº 13.655/2018 (LINDB), arts. 20 e 22, para que as circunstâncias excepcionais fossem consideradas na avaliação da conduta administrativa.

2. RAZÕES DE DECIDIR: a) As alegações de defesa, embora não

afastem integralmente as irregularidades apontadas, revelam circunstâncias atenuantes relacionadas ao contexto de emergência sanitária da COVID-19. b) O pagamento de remuneração acima do teto constitucional, mesmo para plantões médicos, demonstrou ausência de segregação contábil adequada, comprometendo a transparência e a aferição do cumprimento dos limites constitucionais. c) As inconsistências no pagamento de horas extras, como pagamentos a servidores em férias ou ausência de comprovação de jornada, não são afastadas pela excepcionalidade da pandemia, exigindo a observância de procedimentos administrativos mínimos para a legalidade da despesa. d) O descumprimento do Decreto Municipal nº 008/2020, que previa redução remuneratória, não foi

devidamente justificado ou regularizado pela defesa. e) As irregularidades identificadas possuem natureza predominantemente formal e administrativa, decorrentes de fragilidades nos controles internos da gestão de pessoal, intensificadas pelo cenário de estresse pandêmico. f) A análise da responsabilização deve considerar as diretrizes dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que impõem a ponderação das consequências práticas das decisões e das dificuldades reais enfrentadas pelo administrador público. g) Não restou demonstrado dano efetivo ao erário, visto que os serviços médicos foram efetivamente prestados em um momento de acentuada demanda por atendimento, afastando a imputação de débito. h) A existência de irregularidades administrativas, como a fragilidade na regulamentação de plantões e a deficiência de controles, justifica a aplicação de multa de

natureza pedagógica, em consonância com os Princípios da Legalidade e da Eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

3. DISPOSITIVO E TESE:
Dispositivo: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria. Aplicação de multas administrativas. Determinações e Recomendações aos gestores atuais e futuros. Tese de julgamento: a) A análise de irregularidades formais e administrativas na gestão de pessoal, especialmente em contextos de emergência sanitária, deve ponderar as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e a essencialidade do serviço público prestado, em conformidade com os arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). b) A ausência de comprovação de dano efetivo ao erário, quando os serviços foram efetivamente prestados, afasta a imputação de débito, mas não exclui a irregularidade administrativa decorrente de fragilidades nos

controles internos e de procedimentos. c) A irregularidade administrativa que não acarreta dano ao erário, mas demonstra falhas na gestão e inobservância aos Princípios da Legalidade e da Eficiência, pode ensejar a aplicação de multa de natureza pedagógica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100285-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o relatório de auditoria elaborado pela Gerência de Controle de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos responsáveis;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de dano material ao erário;

CONSIDERANDO a ocorrência de falhas administrativas na gestão da folha de pagamento;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Anderson Eduardo da Silva
Gleisy Tavares de Araújo
MARIELLY MARIA LOPES DE ARAUJO
MARSILVANIA MARIA DA SILVA
OSEAS DA COSTA LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 5.800,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Anderson Eduardo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.800,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual

nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.800,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIELLY MARIA LOPES DE ARAUJO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.800,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARSILVANIA MARIA DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.800,00, prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) OSEAS DA COSTA LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas :

1. Instituir procedimento formal de autorização prévia para realização de plantões e serviços extraordinários, com indicação expressa da necessidade do serviço e da autoridade responsável pela autorização;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implementar sistema de controle e registro da jornada extraordinária, com documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Aperfeiçoar os mecanismos de controle da folha de pagamento, de modo a prevenir pagamentos indevidos ou inconsistências remuneratórias;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Garantir que toda despesa relativa à folha de pessoal esteja devidamente instruída com documentação administrativa completa e rastreável.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promova o fortalecimento dos mecanismos de governança e controle interno relacionados à gestão de pessoal, especialmente no que se refere: ao monitoramento de limites remuneratórios; à formalização de jornadas extraordinárias; à transparência dos atos administrativos relacionados à folha de pagamento.
2. Determine ao controle interno do município que acompanhe a implementação das medidas determinadas por esta Corte de Contas; que elabore relatório circunstanciado sobre as providências adotadas pela administração municipal e que encaminhe o referido relatório ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 11/03 /2026

PROCESSO TCE-PE Nº 25101211-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (plano Previdenciário)

INTERESSADOS:

JOSE ALBERICO SILVA RODRIGUES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 387 / 2026

CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE JETON AOS MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO, DO CONSELHO FISCAL E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. CUSTEIO COM RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE CARTÃO CORPORATIVO. CONSULTA CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. CASO EM EXAME: Consulta formulada pelo presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais do Cabo de Santo Agostinho (CABOPREV) sobre: (i) a possibilidade de pagamento de gratificação ou fornecimento de cartão corporativo em favor dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos; (ii) a possibilidade de custear tais encargos com recursos da taxa administrativa do

CABOPREV; e (iii) a existência de outros mecanismos administrativos para remunerar os conselheiros.

2. RAZÕES DE DECIDIR: 2.1. A consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 2º, inciso XIV, e art. 47 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600 /2004) e nos arts. 197 a 203-C do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010). 2.2. O jeton corresponde ao pagamento

pela presença de conselheiros em órgãos de deliberação coletiva, com caráter transitório e específico durante o exercício do mandato, mediante efetiva comprovação de participação nas reuniões, não se incorporando aos vencimentos. 2.3. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Consulta TC nº 1403823-7 (IGEPREV-Petrolina), estabelece que a lei municipal pode autorizar o pagamento de jeton aos membros dos conselhos de administração e fiscal da autarquia previdenciária. 2.4. O parágrafo único do art. 72 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece que, havendo previsão em lei do ente federativo para remuneração dos conselheiros, deve ser observado o art. 84 da mesma Portaria, que disciplina a Taxa de Administração. 2.5. A Taxa de Administração destina-se ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e funcionamento do RPPS, podendo ser utilizada para pagamento de jeton desde que respeitados os limites da Portaria MTP nº 1.467/2022. 2.6. O cartão corporativo é instrumento de execução de despesa pública destinado a cobrir despesas eventuais e de pequeno vulto, não se prestando como forma de remuneração ou retribuição aos conselheiros. 2.7. Inexiste previsão na Lei Federal nº 9.717/1998

autorizando o fornecimento de cartão corporativo a conselheiros de RPPS, configurando desvio de finalidade a sua utilização para remunerar agente público.

3. DISPOSITIVO: Consulta conhecida e respondida.

4. TESES DE JULGAMENTO: 4.1. É possível o pagamento de retribuição pecuniária pela presença nas reuniões (jeton) aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do RPPS, desde que previsto em lei municipal. 4.2. É vedado o

fornecimento de cartão corporativo aos conselheiros como retribuição pelos serviços prestados, por se tratar de instrumento de pagamento destinado a cobrir despesas específicas da administração. 4.3. É possível o custeio do jeton com recursos da Taxa de Administração, desde que previsto em lei municipal e respeitados os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101211-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Consulta atendeu aos requisitos necessários previstos nas normas internas desta Corte;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas juntado aos autos;

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Jurisprudência desta Corte sobre o tema da Consulta;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - É possível o pagamento de retribuição pecuniária pela presença nas reuniões (jeton) aos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos do RPPS, desde que previsto em lei municipal.

2 - É vedado o fornecimento de cartão corporativo aos conselheiros como retribuição pelos serviços prestados, por se tratar de instrumento de pagamento destinado a cobrir despesas específicas da administração.

3 - É possível o custeio do jeton com recursos da Taxa de Administração, desde que previsto em lei municipal e respeitados os limites estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467 /2022.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Julgamento:

1. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão ao consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

Pareceres Prévios

6ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 24100568-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e legais, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/03 /2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, perfazendo o percentual de 55,19% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal constitui uma única falha de natureza grave remanescente;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmares a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal dos Palmares, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
4. Aprimorar os mecanismos e as premissas de cálculo que embasam a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, garantindo que reflitam com maior precisão os fluxos de caixa e sirvam como instrumentos eficazes de gestão fiscal, em observância ao art. 8º da LRF;
5. Elaborar e remeter à Câmara Municipal, com a máxima brevidade e com suporte em reavaliação atuarial atualizada, projeto de lei instituindo o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), associado a medidas gerenciais contínuas para a busca do equilíbrio do sistema;
6. Dar continuidade ao processo de aprimoramento da transparência da gestão municipal, garantindo a disponibilização integral e tempestiva das informações exigidas no Portal da Transparência, a fim de consolidar e elevar os índices alcançados no Levantamento Nacional de Transparência Pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1301/2026

PROCESSO TC Nº 2528319-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIZ GARCES DE MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6102/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1302/2026

PROCESSO TC Nº 2528361-3

REFORMA

INTERESSADO(s): KELLY PATRICIA MARTINS BARROS DA FONSECA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5925/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1303/2026

PROCESSO TC Nº 2528367-4

RESERVA

INTERESSADO(s): MARCOS ANDRÉ DE MOURA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5986/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1304/2026

PROCESSO TC Nº 2528377-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6014/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1305/2026**PROCESSO TC Nº 2528384-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** WALDETE MINERVINA GOMES DE SA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6300/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1306/2026**PROCESSO TC Nº 2528390-0****REFORMA****INTERESSADO(s):** JHONATHAN ANTUNES DE BRITO HIPOLITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6946/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1307/2026**PROCESSO TC Nº 2528399-6****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARIA DE JESUS SILVA SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7387/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1308/2026

PROCESSO TC Nº 2528476-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NILTON RIBEIRO LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 7078/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1309/2026

PROCESSO TC Nº 2528481-2

RESERVA

INTERESSADO(s): JOSÉ FERNANDO DE ASSIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5886/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1310/2026**PROCESSO TC Nº 2528490-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO CARLOS MONTEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6837/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1311/2026**PROCESSO TC Nº 2620017-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARTA FERREIRA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 550/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 26/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1312/2026**PROCESSO TC Nº 2620142-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MIRIAM SEVERINA DOS SANTOS CORREIA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 6129/2025 -FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1313/2026

PROCESSO TC Nº 2620279-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRICIA CRISTINA DE VERAS SOUZA MAIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 6164/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1314/2026

PROCESSO TC Nº 2526782-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2026 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 01/08/2025.

CONSIDERANDO que a Portaria nº 004/2026 apresenta erro na fundamentação legal que ampara a concessão da aposentadoria;

CONSIDERANDO o pronunciamento da Gerência de Inativos e Pensionistas deste Tribunal de Contas - GIPE;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1315/2026**PROCESSO TC Nº 2527882-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GENIVALDO VICENTE BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4781/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1316/2026**PROCESSO TC Nº 2527896-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ONEIDE JUCLANDIA LOPES LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5029/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1317/2026**PROCESSO TC Nº 2527902-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JORGE LUIS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4833/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1318/2026

PROCESSO TC N.º 2527905-1

REFORMA

INTERESSADO(s): ALBERY BRITO DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 4676/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1319/2026

PROCESSO TC N.º 2527918-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NADJANE MARIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5014/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1320/2026**PROCESSO TC Nº 2527922-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** REOMIRA MARIA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5047/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/09/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1321/2026**PROCESSO TC Nº 2527947-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ÁUREA GOMES DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 011/2026 - Ipretu - Tupanatinga, com vigência a partir de 13/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1322/2026**PROCESSO TC Nº 2528349-2****REFORMA****INTERESSADO(s):** IVANILDO MATIAS PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5838/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1323/2026

PROCESSO TC N.º 2528474-5

RESERVA

INTERESSADO(s): JOCY SENA SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 5865/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 22/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1324/2026

PROCESSO TC N.º 2528488-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA VANUZIA DOS SANTOS ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6095/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 12 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1325/2026**PROCESSO TC Nº 2528492-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO MARCELO GUERRA APOLINARIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5670/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1326/2026**PROCESSO TC Nº 2620123-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANA REIS DE BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5605/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1327/2026**PROCESSO TC Nº 2620124-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDIA ERIKA ALMEIDA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5706/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1328/2026

PROCESSO TC N.º 2620152-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JANE DE FATIMA ANDRADE SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 6943/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 1329/2026

PROCESSO TC N.º 2620205-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA DA CONCEIÇÃO LEMOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 126/2024 - Prefeitura Municipal de Barreiros, com vigência a partir de 01/06/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 13 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1330/2026**PROCESSO TC Nº 2621112-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): CARLA CONCEIÇÃO LAYME DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL****ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 13/2026 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/02/2026**

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Março de 2026.

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Atas das Sessões da Primeira Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)****ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DATA:** 03 de março de 2026.**PRESIDENTE:** Conselheiro Ranilson Ramos.

PRESENTES: Conselheiro **Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**, Conselheiro **Rodrigo Novaes**, a Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas PE, Dra. **Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra**, além dos Conselheiros Substitutos: **Ricardo Rios**, **Adriano Cisneiros**, **Luiz Arcoverde Filho** e **Marcos Flávio Tenório de Almeida**.

Às 10h34min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE).

Homologação de Procedimento Interno-PI:

O Conselheiro Rodrigo Novaes apresentou para homologação os alertas de anuência, abaixo relacionados, para os seguintes Procedimentos Internos:

PI 2500810 - Prefeitura Municipal de Petrolândia; PI 2500816 - Prefeitura Municipal de Pesqueira; PI 2500748 - Prefeitura Municipal de Sairé; PI2500761 - Prefeitura Municipal de Goiana; PI 2500814 - Prefeitura Municipal de Paratama; PI 2500800 - Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes; PI 2500801 - Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco; PI 2500804 - Prefeitura Municipal de Lagoa de

Itaenga; PI 2500806 - Prefeitura Municipal de Manari; PI2500725 - Prefeitura Municipal de Cumaru; PI 2500734 - Prefeitura Municipal de Chã Grande; PI 2500808 - Prefeitura Municipal de Passira; PI 2500728 - Prefeitura Municipal de Santa Terezinha; PI 2500744 - Prefeitura Municipal de Catende; PI 2500754 - Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha; PI 2500759 - Prefeitura Municipal de Carnaíba; PI 2500740 - Prefeitura Municipal de Camutanga; PI 2500731 - Prefeitura Municipal de Calumbi; PI 2500723 - Prefeitura Municipal de São José do Belmonte; PI 2500710 - Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata; PI 2500751 - Prefeitura Municipal de Serra Talhada; PI 2500721 - Prefeitura Municipal de Serrita; PI 2500743 - Prefeitura Municipal de Sertânia; PI 2500712 - Prefeitura Municipal de Brejinho; PI 2500714 - Prefeitura Municipal de Bonito; PI 2500718 - Prefeitura Municipal de Betânia; PI 2500762 - Prefeitura Municipal de Tacaratu; PI 2500764 - Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte; PI 2500708 - Prefeitura Municipal de Alagoinha.

Devolução de Processos com pedidos de vista:

O Conselheiro Ranilson Ramos devolveu de vista ao relator, Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os processos abaixo relacionados:

Processo nº 2523023-2 (AP - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil de Pernambuco - 2011

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 24100934-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá - 2022

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100621-9 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100709-1 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100436-3 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100763-7 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25101004-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Igarassu - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25101367-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25101789-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carpina - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 26100050-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior devolveu de vista ao relator, Conselheiro Ranilson Ramos, os processos abaixo relacionados:

Processo nº 25100812-5 - (Auditoria Especial de Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns - 2023

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 25101619-5 - (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 25101570-1 - (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal de Desenv.. Regional de Pernambuco - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 26100003-2 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 26100045-7 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 25101806-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processos Retirados da Pauta:**Processo nº 23101089-8 (Auditoria Especial - Conformidade)**

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previd. dos Servidores Públicos do Município de Ipubi - 2020

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Processo nº 24100701-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São João - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100411-9 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Panelas - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100280-9 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vertente do Lério - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processo nº 25100506-9ED001 (Embargos de Declaração)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Petrolina - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Processo nº 2421437-1 (Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco - 2016

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 2421788-8 (Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco - 2016

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 25101576-2 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Companhia Estadual de Habitação e Obras - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Processo nº 24100934-0 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Glória do Goitá - 2022

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Processos com pedidos de Vista:

Processo nº 25101560-9 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa Grande - 2025

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária)

(Pedido de vista feito pelo conselheiro Ranilson Ramos)

Processo nº 25101442-3 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araripina - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

(Pedido de vista feito pelo conselheiro Ranilson Ramos)

Processo julgado na ordem de Preferência:

1ª Preferência

Processo nº 26100071-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Companhia Estadual de Habitação e Obras - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Ferrari Empreendimentos, Pedro Felipe Ferreira Ferrari, Joanna de Angelis Bastos Vieira e Paulo Fernando de Lira Junior

Advogados: Aníbal Carnáuba da Costa Accioly Júnior (OAB: 17188 PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª Preferência

Processo nº 24101084-6 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Discussão: O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior questionou se o caso em análise se referia a um "acesso" (forma de provimento de cargo) e destacou que a auditoria apontava problemas de

inconstitucionalidade. Ressaltou que o Tribunal não realiza controle difuso de constitucionalidade, mas que, sob a inteligência da Súmula nº 347, pode deixar de aplicar uma lei ao caso concreto se houver inconstitucionalidade flagrante ou posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Diante disso, sugeriu inicialmente afetar o caso ao Tribunal Pleno para discussão. O Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, relator, informou que todos os atos de enquadramento questionados já haviam sido revogados pela própria administração. Em razão dessa autotutela administrativa (nulificação), decidiu pelo arquivamento do processo por perda de objeto, informou ainda que dará ciência ao atual Prefeito sobre a possível inconstitucionalidade da lei para que, caso seja aplicada, os atos sejam enviados ao Tribunal. Além disso, dará notícia ao Ministério Público do Estado (MPPE) para a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) contra a referida lei municipal. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior declarou-se esclarecido e acompanhou integralmente o voto do Relator. O Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, submeteu o voto à Câmara, que foi aprovado por unanimidade.

Interessado: Rogerio Ferreira Gomes da Silva Advogado: Antonio Joaquim Ribeiro Junior (OAB: 28712 PE)

Resultado: Arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsável senhor Rogério Ferreira Gomes da Silva. Deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª Preferência

Processo nº 25100681-5 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Julierme Barbosa Xavier, Paulo Barbosa da Silva e Antonio Tavares de Lira Filho

Advogados: Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior (OAB: 29754 PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Fez determinações e recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

4ª Preferência

Processo nº 26100013-5 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolv. Urbano e Habitação de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Simone Benevides de Pinho Nunes, Tradetek Solucoes em Iluminacao Publica e Infraestrutura Ltda, Bruna Marchesini Xavier Pedro e Ana Luiza Duarte Pires de Castro

Advogados: Procurador: Antiógenes Viana de Sena Júnior; Daniel Siqueira Borda (OAB: 63688 PR)

Sustentação Oral: O procurador Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior - OAB-PE Nº 21.211 - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar.

Discussão: O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior sugeriu que os embargos fossem considerados prejudicados por extemporaneidade, argumentando que tal recurso é cabível contra decisões colegiadas, e não monocráticas, situação para a qual seria mais adequado um pedido de reconsideração. O Conselheiro Ranilson Ramos, relator, concordou com a observação sobre a extemporaneidade, mas decidiu aguardar o pronunciamento técnico da auditoria antes de deliberar se os embargos seriam aprovados ou rejeitados. O Dr. Antiógenes Viana de Sena Júnior informou que já havia ocorrido uma reunião entre os técnicos da Secretaria e a auditoria para analisar os argumentos apresentados nos embargos. O Conselheiro Rodrigo Novaes levantou uma dúvida quanto à abrangência da suspensão, questionando se ela atingia todos os quatro lotes originais ou apenas os itens impugnados. Diante do questionamento sobre a extensão da medida, o Conselheiro Ranilson Ramos promoveu a modulação da cautelar no ato da sessão. A Câmara aprovou a homologação da Medida Cautelar com esta modulação por unanimidade

Resultado: Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, modulando os seus efeitos, de modo que neste processo a suspensão fique restrita ao Pregão Eletrônico SRP nº 90608 /2025 – Lote 2.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do

disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**5ª Preferência****Processo nº 26100064-0 (Medida Cautelar)**

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolv. Urbano e Habitação de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Simone Benevides de Pinho Nunes, Fabiana Ferreira de Melo Mendonca, Trade Tech Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda, Bruna Marchesini Xavier Pedro e Ana Luiza Duarte Pires de Castro

Advogados: Procuradores: Bruno Menezes Soutinho e Antiógenes Viana de Sena Júnior; Daniel Siqueira Borda (OAB: 63688 PR)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, modulando os seus efeitos, de modo que neste processo a suspensão fique restrita ao Pregão Eletrônico SRP nº 90608 /2025 – Lote 3.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo julgado ordem da Pauta:**Processo nº 25101568-3 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)**

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Sairé - 2025

Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária)

Interessado: Fernando Cabral de Arruda

Advogado: José Hilquias Lourenco da Silva (OAB: 39591 PE)

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Fernando Cabral de Arruda. Aplicou-lhe multa prevista no artigo 73, inciso IV da Lei Estadual nº 12.600/2004. Fez determinações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2528082-0 (Admissão de Pessoal - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes - 2020

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária)

Interessado: Anderson Ferreira Rodrigues

Resultado: Julgou pela legalidade da nomeação e concessão do registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo I.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 23101033-3 (Gestão Fiscal)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Capoeiras - 2022

Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)

Interessado: Joaquim Costa Teixeira

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Resultado: Julgou irregular responsabilizando Joaquim Costa Teixeira. Aplicou-lhe multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100134-9 (AP - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - 2024

Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária)

Interessados: Katharina Samara Lopes Florencio e Braian Schneider Brum

Resultado: Julgou pela legalidade e concessão dos registros dos atos de admissão constantes no Anexo I.

Deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 21100247-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Toritama - 2020

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relatoria Originária)

Interessados: José Arimatea de Carvalho, Dimas Tavares da Silva e Gercino Domingos da Silva

Advogados: José Coelho Pereira Junior (OAB: 38158 PE) e Valmir Oliveira da Silva Júnior (OAB: 23541 PE)

Resultado: Julgou regular com ressalvas: Presidente - 2020 - José Arimatéa de Carvalho. Conferiu-lhe quitação, na forma do art. 69, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva a Dimas Tavares da Silva (Coordenador de Controle Interno). Fez determinações e recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101789-8 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Carpina - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia, Vrr Distribuidora de Artigos de Escritório

Advogado: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405 PE), Felipe Moura Câmara (OAB: 27304 PE)

Resultado: Homologar a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100621-9 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Flores - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Cicero Gilberto Cavalcanti Ribeiro, Claudia Limeira dos Santos, Fabricio Ferreira Martins, Marconi Martins Santana

Advogado: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB: 20189 PE), Mariane Santos Maciel de Oliveira (OAB: 63663 PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Flores a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Marconi Martins Santana, relativas ao exercício financeiro de 2024. E fez recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100709-1 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Alessandra Marilly Pereira de Medeiros, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, Edivania da Silva Cardoso, Wedja Nayane Santos

Advogado: Larissa Lima Felix (OAB: 37802 PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Riacho das Almas aprovação com ressalvas das contas do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima Filho, relativas ao exercício financeiro de 2024. E fez recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2523023-2 (AP - Concurso)

Unidade Jurisdicionada: Polícia Civil de Pernambuco - 2011

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Eduardo Henrique Acioly Campos

Resultado: Julgou legal o enquadramento do servidor Deivison Soares Costa e Silva no cargo de Escrivão de Polícia, concedendo o registro do respectivo ato.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100050-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: José Almir Cirilo, Sinaenco, Secretaria de Administração de Pernambuco, Ana Maraiza de Sousa Silva, Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, Bianca Ferreira Teixeira

Advogado: Antiógenes Viana de Sena Júnior (Procurador), Júlio de Souza Comparini (OAB: 297284 SP)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100763-7 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casinhas - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Juliana Barbosa da Silva Aguiar, Sandreane Barbosa Domingues, Fabiano de Andrade Barbosa Oliveira

Advogado: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB: 29702 PE)

Resultado: Julgou regular com ressalvas, responsáveis: Juliana Barbosa da Silva Aguiar e Sandreane Barbosa Domingues. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da lei estadual nº 12.600/2004 à senhora Juliana Barbosa da Silva Aguiar, e à senhora Sandreane Barbosa Domingues. Fez recomendações e deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101367-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessado: Daniel Saboya Paes Barretto

Resultado: Homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101004-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Igarassu - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Prefeitura Municipal de Igarassu, Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa

Advogado: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405 PE)

Resultado: Julgou irregular responsabilizando Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa. Aplicou multa prevista no artigo 73, inciso III, da lei estadual nº 12.600/2004 à senhora Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa. Fez determinações e deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100079-2 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque - 2026

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Tulio Henrique Araújo Cavalcanti e Fundo Municipal de Educação de Buíque

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar. Encaminhou e determinou a instauração de auditoria especial.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do

disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**Processo nº 26100048-2 (Medida Cautelar)**

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque - 2026

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Mj Terceirizacao e Servicos, Dawidson Oliveira Anfriso e Tulio Henrique Araujo Cavalcanti

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101723-0 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Lucilene Maria de Lira e Marília Dantas da Silva

Resultado: Homologou a decisão monocrática que negou a concessão da medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101721-7 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Projetos Especiais da Prefeitura do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Manoel Pires Medeiros Neto e Marília Dantas da Silva

Resultado: Homologou a decisão monocrática que negou a concessão da medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100605-0 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tuparetama - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Domingos Savio da Costa Torres, Diogenes Jose da Silva e José Josivaldo Rufino da Silva

Advogados: Napoleão Manoel Filho (OAB: 20238 PE)

Resultado: Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, relativas ao exercício financeiro de 2024. E fez recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100653-0 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade - 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Adria Aparecida Leandro e Sa Granja, Antenor Cavalcanti de Sousa, Francisco Arlecio de Miranda Santos, Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Maria Edilene Araujo dos Reis, Maria Jailza Pereira Barbosa, Michelle de Alencar Rodrigues Modesto, Sylvania Maria Cardoso Miranda, Tercismenia Agra de Alencar Cruz e Thayse Thacyanne Lins da Cunha

Advogados: Tomás Tavares de Alencar (OAB: 38475 PE) e Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB: 26965-DPE)

Resultado: Emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, exercício financeiro de 2024.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101147-1 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Flavia Maria Melo Silva de Andrade Lima, José Fernando de Melo, Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Paloma Sonally da Cunha Pedrosa, Paulo Tarcisio Ferrer Melo Maciel e Lisa Priscilla da Silva Marques

Advogados: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405PE) e Marcio Roberto Alves Pimentel (OAB: 36145PE)

Resultado: Julgou regular com ressalvas: Flávia Maria Melo Silva de Andrade Lima, José Fernando de Melo, Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Paloma Sonally da Cunha Pedrosa e Paulo Tarcisio Ferrer Melo Maciel. Deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100025-1 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Processo Engenharia Ltda, Geraldo de Azevedo Gusmão Filho e Gilson José Monteiro Filho

Advogados: Procurador: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. E fez determinação.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 2610074-3 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Gilson José Monteiro Filho, Rp Empreendimentos e Rodolfo Neto Barros Pacheco

Advogados: Procurador: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101135-5 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catende - 2025

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Lucia de Fatima da Silva e Gideone Francisco de Lima Junior

Advogados: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB: 29702 PE)

Resultado: Julgou regular com ressalvas: Gideone Francisco de Lima Junior, Gracina Maria Ramos Braz da Silva e Lucia de Fatima da Silva. Deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24101010-0 (Auditoria Especial - Operacional)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Elioenai Dias Santos Filho e Williane Menezes da Silva

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE)

Resultado: Julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100487-9 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco - 2025

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Marcelo Andrade Bezerra Barros, Ivaneide de Farias Dantas, Gilson Jose Monteiro Filho e Alexandre Alves Schneider

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE) e Bruno Menezes Soutinho (OAB: 38812 PE)

Resultado: Julgou irregular, responsabilizando Alexandre Alves Schneider e Ivaneide de Farias Dantas. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/2004. Deu ciência.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100636-0 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mirandiba - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Tadeu Andre Bezerra de Sande, Evaldo Bezerra de Carvalho e Denize Ellen Mariano Davi de Carvalho

Advogados: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Fez determinações e recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100698-0 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - 2024

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Julierme Barbosa Xavier, Eduardo Jorge Alves Goncalves, Marcos Gomes do Amaral e Tarcisio Massena Pereira da Silva

Discussão: O Relator apresentou voto pela aprovação das contas, fundamentado na jurisprudência predominante da Câmara. O Conselheiro Dirceu Rodolfo, embora reconhecesse o alinhamento do Relator com as decisões usuais do colegiado, apresentou divergência. Pontuou que as falhas relativas às contribuições previdenciárias (patronal e do servidor) revestem-se de gravidade, independentemente do valor, mantendo sua posição clássica pela rejeição. O Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, acompanhou o voto do relator. Por maioria de votos, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, vencido o Conselheiro Dirceu Rodolfo.

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Fez determinações e recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101806-4 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Educação do Recife - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Ministério Público de Contas, Germana Laureano

Advogado: Não consta

Resultado: Homologado a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou à Diretoria de Controle Externo (DEX) instauração de processo de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100045-7 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Danilo Bezerra Los e Mário Anderson da Silva Barreto

Advogado: Augusto Cesar Quaresma Oliveira Santos (OAB: 50457 PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100003-2 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Armando Pimentel da Rocha e Neo Consultoria e Administracao de Beneficios Ltda

Advogado: Gabriela Kauane Zanardo Marques (OAB: 430650SP)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada. Fez determinações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101570-1 - (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Consórcio Intermunicipal de Desenvolv. Regional de Pernambuco - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Paula Frassinette Wanderley Marinho

Advogado: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405 PE)

Resultado: Homologou responsabilizando: Paula Frassinette Wanderley Marinho. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100812-5 - (Auditoria Especial de Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Garanhuns - 2023

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Sivaldo Rodrigues Albino

Advogado: Não consta

Resultado: Julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial - conformidade: Sivaldo Rodrigues Albino. E fez determinações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101619-5 - (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: André Pedro Valença e Melo Raimundo

Advogado: Não consta

Resultado: Homologou responsabilizando: André Pedro Valença de Melo Raimundo e aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100744-3 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Moreno - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Edmilson Cupertino de Almeida

Advogados: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE)

Resultado: Homologou o Auto de Infração responsabilizando Edmilson Cupertino de Almeida. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25101614-6 (Auto de Infração - Descumprimento de Normativo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Águas Belas - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: José Elton Martins de Souza

Advogados: Vadson de Almeida Paula (OAB: 22405PE)

Resultado: Homologou o Auto de Infração, responsabilizando José Elton Martins de Souza. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100066-4 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cedro - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Maria Riva Bezerra Rodrigues

Resultado: Julgou pelo arquivamento o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade: Maria Riva Bezerra Rodrigues.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100073-1 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco - 2026

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Andre Luis Ferrer Teixeira Filho, Harany Reis Freire e Rocha, Jose Rodrigo Araujo de Souza e Rocha, Maria Angelica Moliterno Duarte de Melo e Rodrigo Venancio da Silva

Advogados: Procurador: Antiógenes Viana de Sena Júnior

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100196-9 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal dos Palmares - 2025

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Jose Bartolomeu de Almeida Melo Junior

Advogados: Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB: 24224-DPE)

Resultado: Julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100503-6 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte - 2023

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Eduardo Jose de Oliveira Lins, Luiz Felipe Teixeira dos Santos, Pollyane Costa Siqueira e Wilmar Pires Bezerra

Advogados: Mateus de Barros Correia (OAB: 44176 PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, relativas ao exercício financeiro de 2023. E fez recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 24100551-6 (PC - Governo)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaíba - 2023

Relator: Conselheiro Ranilson Ramos

Interessados: Maria Regina da Cunha, Alexandre Antonio Caraciolo Albuquerque e Miguelito Rodrigues de Almeida Junior

Advogados: Rafael Gomes Pimentel (OAB: 30989 PE)

Resultado: Emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Regina da Cunha, relativo ao exercício financeiro de 2023. Fez recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 25100436-3 (Auditoria Especial - Conformidade)

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - 2023

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: Cicero Cosmo da Silva, José Augusto Maia Junior, José Bezerra da Costa, José Climério Neto

Advogado: William Gutemberg da Silva Sousa (OAB: 41683 PE)

Resultado: Julgou regular com ressalvas, responsáveis: Cícero Cosmo da Silva, José Augusto Maia Júnior, José Bezerra da Costa e José Climério Neto. Fez determinações e recomendações.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processos Extra pauta

Processo nº 26100173-5 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sertânia - 2026

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Antonio Henrique Ferreira dos Santos e Pollyanna Barbosa de Abreu.

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB 30630-PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

Processo nº 26100106-1 (Medida Cautelar)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - 2026

Relator: Conselheiro Rodrigo Novaes

Interessados: Joelson Monte Dos Santos Luiz e José Inojosa De Medeiros

Advogado: Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB 30630-PE)

Resultado: Homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada. Encaminhou à Diretoria de Controle Externo para instauração de Procedimento Interno.

(Excerto da ata da 5ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara em 03/03/2026 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

INFORMAMOS QUE O CONTEÚDO COMPLETO DOS JULGAMENTOS ENCONTRA-SE NO INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO DE CADA PROCESSO, DISPONÍVEL PELO SITE WWW.TCEPE.TC.BR.

Nada mais havendo a tratar, às 12h:37min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, lavrei a presente ata que vai

assinada pelo Conselheiro Presidente. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03.03.2026.

Assinado: Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente.

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 330/2026 – designar os colaboradores, abaixo elencados, como integrantes da Comissão de Acessibilidade e Políticas Inclusivas (CAPI), instituída pela Portaria Normativa TC nº 308, de 12 de fevereiro de 2026, para o biênio 2026/2027.

Polo Técnico - Operacional :

SETOR	RESPONSÁVEL	MATRÍCULA	
DGP	Aline Teixeira de Araújo Leite	0737	(Titular)
	Luciana Guimarães de Pontes	2081	(Suplente)
DC	João Marcelo Sombra Lopes	1241	(Titular)
	Lídia Maria L. P. da Silva	0817	(Suplente)
DIP	Analúcia Mota Vianna Cabral	0268	(Titular)
	Flávio Vila Nova	0811	(Suplente)
DTI	Ana Carolina Chaves Machado de Moraes	1166	(Titular)
	Antônio José de Andrade Lira Oliveira	1659	(Suplente)
SERVIDORES	Renata Miranda Porto Carneiro Campello	2078	
	Carlos Genésio de Oliveira Seixas	0803	
	Leonardo de Oliveira Milfont	8996	
	Mônica Maria do Nascimento	8217	
	Mariana Ramos Barbosa Pontual	2101	
	Sílvia Maria Vaz Maciel de Moraes	0779	
	Lúcio José Aguiar Moreira	0854	
	Antônio Geraldo de Souza Martorano Filho	1210	
	Arthur L. A. da Silva	0971	
	Maria Fernanda Maia Franco de Aquino	0905	
	Nestor Humberto Batista Machado	2027	
	João Francisco de Assis Alves	1461	
	Emanuelly Patrícia Cavalcanti de Oliveira	4779	
	Maria Aparecida de Freitas Lóla	2111	

Polo Estratégico - Institucional:

SETOR	RESPONSÁVEL	MATRÍCULA	
GP	Gustavo da Fonte Carneiro Campelo	0845	(Titular)
	Regina Cláudia de Alencar Ximenes	0977	(Suplente)
DGA	Ricardo Martins Pereira	0799	(Titular)
	Antônio Cabral de Carvalho Júnior	0994	(Suplente)
DEX	Fernando Tenório Caldas de Macedo	1490	(Titular)
	Thiago Monteiro Beserra	2045	(Suplente)
CPEAD	Luciana Coutinho Araújo	1331	(Titular)
	Sérgio Mathias Correia Goiana	1432	(Suplente)
ECPBG	Gustavo Pimentel da Costa Pereira	0234	(Titular)
	Louise Leitão Rocha de Sá S. de Moraes	2175	(Suplente)

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 331/2026 – formalizar, por designação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS, matrícula 1136, a sua substituição pela Procuradora do Ministério Público de Contas GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO, matrícula 0918, durante o seu impedimento, de acordo com o inciso VII do artigo 98 do Regimento Interno deste TCE, no dia 18 de março de 2026.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 134/2026, de 12 de janeiro de 2026, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2026, resolve:

Portaria nº 332/2026 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas

MOACIR CESAR BARACHO NETO, matrícula 1178, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, símbolo TC-FGE-3, por 10 dias, no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, durante o impedimento do titular CONRADO LOBO MONTENEGRO NETO, matrícula 0277.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de março de 2026.

GUSTAVO DA FONTE CARNEIRO CAMPELO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 13 e 16 da Lei Estadual nº 12.595, de 4 de junho de 2004, combinado com o art. 2º da Portaria Normativa TC nº 283, de 7 de agosto de 2025;

Considerando a avaliação de desempenho referente aos ciclos avaliativos de 2024 e 2025;

Considerando o Roteiro Anual de Desenvolvimento executado nos exercícios de 2024 e 2025, resolve:

Portaria nº 333/2026 – determinar a progressão, do padrão ACE-4 para o padrão ACE-5, por merecimento, do servidor abaixo indicado, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2026:

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
2127 MATEUS MOTA GENTILINI

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de março de 2026.

CARLOS NEVES

Presidente

Despachos

Despachos - Diretoria-Geral de Administração

DESPACHO DA DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sr. Diretor-Geral de Administração do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 130/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 002.000118/2026-65 - Eduardo Victor de Assis Menezes, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002760/2026-99 - Luis Otávio Cavalcante Borba, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.001276/2026-42 - Maria Lucia Albuquerque da Silva, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002836/2026-86 - Juliana Fernandes Dias da Silva, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002842/2026-33 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo em parte.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002840/2026-44 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002734/2026-61 - Rinete Florêncio Santiago, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002769/2026-08 - Hailton José Falcão Bezerra, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016387/2025-72 - Rafael Ferreira de Lira, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002821/2026-18 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

A Chefia do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 138/2026, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002637/2026-78 - Marcos Henriques Lyra, autorizo.

Recife, 13 de março de 2026.